TUTELA DE MENORES

MANUAL DE NORMAS DE CONDUTA

Diocese de Guarulhos



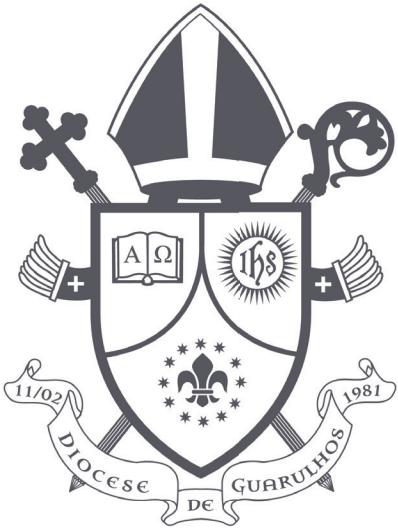
A Ω
IHS
11/02
1981
DIOCESE
DE
GUARULHOS

- Sumário -

Normas de conduta do clero **05**

1. Fundamentos teológicos, canônicos e pastorais **05**

2. Disposições Gerais **07**

3. Disposições práticas – proteção de menores e vulneráveis **08**

4. Disposições práticas – deveres especiais dos clérigos **09**

5. Disposições práticas - da administração dos bens eclesiásticos **10**

6. do uso das redes sociais e demais meios de comunicação **11**

7. De alguns procedimentos em casos de denúncia contra clérigos **12**

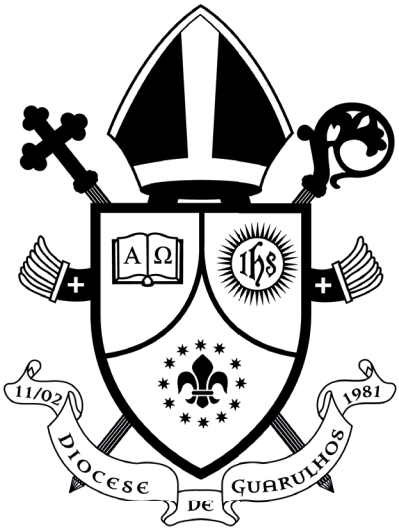

MANUAL DE NORMAS DE CONDUTA

TUTELA DE MENORES

Diocese de Guarulhos

Diocese de Guarulhos

Normas de conduta do clero

1. Urge que o anúncio do Evangelho seja expresso pela pregação da fé da Igreja em profunda consonância com a fidelidade daqueles que por mandato divino, foram ordenados para o serviço do Povo Santo de Deus.

2. Assim as presentes normas de conduta são ordenamento particular para o clero da Diocese de Guarulhos, e demais clérigos que estejam em nosso território, portanto possuem o estatuto de lei particular, *ad normam* Cân.12, §3 e Cân.13 do *Codex Iuris Canonici.*

1. Fundamentos teológicos, canônicos e pastorais

3. Considerando que os clérigos:

4. *"Em seu modo de viver ... são obrigados por peculiar razão a procurar a santidade, já que, consagrados a Deus por novo título na recepção da ordem, são dispensadores dos mistérios de Deus a serviço do seu povo"* (Cân. 276, §1 do CIC);

5. *" São obrigados a observar a continência perfeita e perpétua por causa do Reino dos Céus, são obrigados ao celibato"* (Cân. 277, §1 do CIC);

6. *"Procedam com a devida prudência com as pessoas de cujo relacionamento possa originar-se perigo para sua obrigação de observar a continência ou escândalo aos fiéis"* (Cân. 277, §2 do CIC);

7. *"Têm a obrigação especial de prestar reverência e obediência ao Romano Pontífice e ao respectivo Ordinário"* (Cân. 273 do CIC);

8. "Levem vida simples e se abstenham de tudo o que denote vaidade" e ainda que "os bens que lhe são supérfluos, uma vez assegurados com eles o próprio sustento e o cumprimento de todos os deveres de estado, queiram emprega-los para o Bem da Igreja e para as obras de Caridade" (Cân. 282 do CIC);

9. "Abstenham-se completamente de tudo o que não convém ao seu estado, de acordo com as prescrições do direito particular" (Cân. 285, §1 do CIC), e as demais disposições do Cân. 285 do CIC;

10. "Promovam sempre e o mais possível a manutenção, entre os homens, da paz e da concórdia fundamentada na justiça. Não tenham parte ativa nos partidos políticos e na direção de associações sindicais" (Cân. 287 do CIC);

11. E ainda considerando que:

"Compete ao bispo diocesano estabelecer a esse respeito normas mais determinadas e julgar sobre a observância dessa obrigação em casos particulares" (Cân. 277, §3 do CIC);

12. No Motu Proprio "Vox est Lux mundi" do Papa Francisco, 09 de maio de 2019, está assinalado que: *"Os crimes de abuso sexual ofendem Nosso Senhor, causam danos físicos, psicológicos e espirituais às vítimas e lesam a comunidade dos fiéis. Para que tais fenómenos, em todas as suas formas, não aconteçam mais, é necessária uma conversão contínua e profunda dos corações, atestada por ações concretas e eficazes que envolvam a todos na Igreja, de modo que a santidade pessoal e o empenho moral possam concorrer para fomentar a plena credibilidade do anúncio evangélico e a eficácia da missão da Igreja... Esta responsabilidade recai, em primeiro lugar, sobre os sucessores dos Apóstolos, colocados por Deus no governo pastoral do seu povo, e exige deles o empenho de seguir de perto os passos do Divino Mestre" (VELM, de 09 de maio de 2019).*

13. Considerando as disposições do livro VI do Codex Iuris Canonici, especialmente em relação aos delitos:

14. Não comunicação de delito, quando se é obrigado pelo direito (cf. Cân. 1371,§6 do CIC);

15. Usurpação de ofício eclesiástico (cf. Cân. 1375, §1 do CIC);

16. Má administração do bens eclesiásticos, por imperícia ou por dolo; (cf. Cân. 1376 do CIC);

17. Solicitação em confissão ou em pretexto de confissão (cf. Cân. 1385,§6 do CIC);

18. Violação direta e ou indireta do sigilo sacramental (cf. Cân. 1386, §1 do CIC);

19. Concubinato ou persistência em prática pública e/ou escandalosa contra o sexto mandamento (cf. Cân. 1395 do CIC);

20. "Contra sextum" com menor ou vulnerável, ou leva-los a exibir-se pornograficamente de forma real ou fingida, e mesmo a compra, retenção ou divulgação de pedopornografia (cf. Cân. 1398 do CIC);

2. Disposições Gerais

21. A Diocese de Guarulhos e as entidades sob a sua direta jurisdição se empenhem em realizar sua missão no território que a compõe ensejando a finalidade da *"salus animarum"*, o bem integral da pessoa humana e o reto uso dos bens temporais eclesiásticos. Empreenderá os devidos esforços para que todas as partes e setores da vida e da atividade pastoral, seja um espaço sadio, seguro e protegido para crianças, jovens, adultos, idosos e pessoas vulneráveis, bem como o reto exercício do ministério ordenado e a coerente administração dos bens. As normas visam ser uma das expressões do referido compromisso.

22. Requer-se que os presbíteros e diáconos, diocesanos ou religiosos, incardinados nesta Diocese, ou que aqui prestam seu serviço, deem testemunho dos valores cristãos na vida e no trabalho, comportando-se de maneira responsável.

23. A responsabilidade de observar estas normas é de cada clérigo. O Bispo é obrigado a tomar medidas imediatas contra o clérigo, que infrinja uma ou mais dessas normas, de acordo com os procedimentos requeridos pela Santa Sé, pela Conferência Episcopal, pelo Acordo Brasil e Santa Sé, e pela Lei Civil e Penal de nosso País.

24. A não observância das leis da Igreja, no exercício do ministério ordenado, pode trazer ao responsável a perda do ofício que exerce, conforme as normas dos cânones 1748 e 1751 do CIC e outras penalidades correlatas, não excluída a demissão do estado clerical.

3. Disposições práticas – proteção de menores e vulneráveis

Os Clérigos devem:

• Promover a proteção de todos os menores e pessoas vulneráveis, por iniciativas pessoais e pastorais, sempre em unidade com o Evangelho, as orientações universais da Igreja e das orientações do Ordinário Diocesano, bem como das proposições da Comissão Diocesana de proteção de menores e pessoas vulneráveis;

• Garantir que o atendimento (confissões, direções espirituais, entrevistas, outros) aos menores ou pessoas vulneráveis, se realizem em lugares adequados (can. 964, § 2 do CIC), com ampla visibilidade, e se em salas, devem ter portas de vidro. Não se realizem quaisquer atendimentos desses em salas fechadas ou sem ampla visibilidade.

• Opor-se a qualquer forma física ou psicológica, escrita, verbal ou por meio de redes sociais. Deve obrigatoriamente denunciar tais práticas tão logo fiquem sabendo se algo do gênero está acontecendo no seu local de atuação pastoral, exceto quando a ciência do abuso ocorrer em foro interno (sacramental ou não). Mas nos casos de ciência de um abuso contra menor ou vulnerável em foro interno, anime fortemente ao denunciante a formalizar a denúncia à autoridade competente;

Os clérigos ainda estão proibidos de:

• Estar em companhia de menores, sob qualquer pretexto, desacompanhados de seus legítimos responsáveis, no escritório, na casa paroquial, no carro ou em outros ambientes habitados pelos clérigos;

• Autorizar alojamento a menores desacompanhados dos seus legítimos responsáveis, especialmente à noite, em casas paroquiais, casas de religiosos e religiosas, nem mesmo em outras residências referendadas pelos clérigos.

• Acessar, produzir, manter, encaminhar material de pedofilia. Exceto nos casos que permitem as lei civis e canônicas, como em casos de investigação prévia. (cf. 1398 §1,3).

4. Disposições práticas – deveres especiais dos clérigos

Em relação ao Sacramento da Reconciliação, e a qualquer expressão de fora interno, observe-se estritamente as disposições canônicas sobre o sigilo e/ou segredo do foro interno. Incluindo toda e qualquer forma de comentário, ou mesmo consulta a outro presbítero, de forma que se possa descobrir ou intuir as pessoas envolvidas.

Não se proceda de forma imprudente no ambiente do Sacramento da Reconciliação ou em pretexto de confissão, com quaisquer palavras e atitudes que denotem solicitação para pecado contra o sexto mandamento. Mesmo evitem-se os toques físicos sobre o penitente, que possam gerar má interpretação ao escândalo;

Os clérigos não admitam na casa paroquial, para pernoitar ou estar por um período longo de horas, pessoas que levantem suspeita moral da conduta do clérigo; mesmo parentes para além do segundo grau (ou seja, todos aquele que não sejam os pais ou os irmãos do clérigo), não sejam admitidos para pernoitar na casa paroquial, sem autorização do Ordinário Local.

Devem zelar para que os funcionários das paróquias não frequentem a casa paroquial sem a estrita necessidade funcional e nunca fora de suas respectivas jornadas de trabalho;

No trato com as pessoas, que de forma presencial ou virtual, não usem linguagem de baixo calão, termos pejorativos ou inadequados para a santidade do ministério ordenado;

Os clérigos ainda tenham uma postura de prudência no trato com as pessoas, evitando qualquer atitude que possa levantar suspeita em relação à vivência da castidade; abstenham-se de estar em lugares que possam insinuar práticas contraditórias com a dignidade cristã e ministerial;

Devem ainda zelar para que os carros de propriedade da Mitra Diocesana de Guarulhos, não sejam usados para fins ilegítimos ou imorais, mesmo em relação aos funcionários que usem os automóveis;

Abstenham-se de expressar nos ambientes próprios do ministério suas opiniões de caráter partidário, mantenham saudável e cristã relação com os que exercem cargos públicos ou a ele se candidatam. Em período eleitoral, não manifestam apoio a nenhum candidato a cargos públicos, principalmente em ambientes eclesiais, não permitindo falas ou imagens que indicam apoio explícito ao candidato. Restrinjam-se a ensinar a Doutrina Social da Igreja, expressa nos documentos magisteriais.

5. Disposições práticas - da administração dos bens eclesiásticos

Os clérigos que possuem ofício administrativo (pároco, administrador ou similares) cuidem para que se conservem os bens eclesiásticos e sejam retamente usados, conforme as disposições do direito. Procedam clara distinção dos bens eclesiásticos que administram (por meio de inventários e outros registros) dos bens pessoais. Mantenha-se assim o inventário dos bens eclesiásticos sob sua responsabilidade, sempre atualizado;

Os bens duráveis da Igreja e/ou da casa paroquial não poderão ser reclamados pelos párocos, vigários ou diáconos, quando de sua transferência;

O clérigo que exercer ofício administrativo deve agir com transparência financeira com relação aos bens da Igreja, agindo de forma justa e legal, prestando contas e contando com o auxílio de pessoas competentes e idôneas;

Observem estritamente as disposições canônicas, civis, também as presentes na legislação diocesana, o que tange as questões administrativas;

Em nenhuma hipótese realizem empréstimos de seus recursos pessoais para as paróquias e nem das paróquias para funções pessoais.

6. do uso das redes sociais e demais meios de comunicação

Os clérigos usem das redes sociais e demais meios de comunicação para aqueles fins legítimos e que a prudência e dignidade ministerial exigem;

Recomenda-se abster-se de realizar postagens nas redes sociais pessoais ou institucionais que não condigam com índole clerical. Evitem também postagens que exponham excessivamente a figura do clérigo, em situações que possam produzir desconforto ou escândalo aos fiéis, a saber: como falas controversas, partidárias, ou com linguajar inadequado; imagens com pessoas especialmente menores, que possam denotar atitude suspeita ou escandalosa; imagens dos clérigos em academia, praia, com trajes de banho ou de atividade física ou em situações que possam produzir interpretação escandalosa; imagens em locais e ocasiões que contradigam a simplicidade exigida para a vida clerical, como em restaurantes, bares e afins, ou ainda fazendo uso de álcool, de forma que se sugira qualquer exagero ou imoderação;

Recomenda-se que não se produzam imagens em momentos do clero reunido (como reuniões e retiros) que possam expor a privacidade exigida pela própria índole dos encontros. No caso dos retiros não se deixe o local de retiro sem justa causa e devida autorização, e em nenhuma hipótese se produza imagens e as divulguem nessas ocasiões;

Os clérigos no uso dos meios de comunicação privativos (ex. ligações telefônicas, e-mails, aplicativos de mensagens, como WhatsApp, Telegram, Direct, ...), não ajam de forma contrária à castidade exigida dos clérigos, ou a coerência exigida do proceder do ministro ordenado. Destaque-se os inúmeros meios de "hackeamento", gravações de áudio, salvamento de imagens e vídeos, descobrimento de identidade digital (IP e outros).

O caráter recomendatório das disposições relativas ao uso das redes sociais e à exposição em momentos de vida privada não exime o clérigo da responsabilidade disciplinar nem afasta a aplicação das sanções previstas no Código de Direito Canônico (notadamente nos Cânones 277, § 2º, 285, § 1º, 1341 e 1399) e na legislação diocesana

particular, caso a conduta, por sua gravidade ou imprudência, venha a suscitar grave escândalo aos fiéis ou comprometer a dignidade do ministério ordenado. (Justificativa: A inclusão desse dispositivo evita que o caráter recomendatório das normas sobre redes sociais e vida privada seja interpretado como isenção de responsabilidade disciplinar. Assim, concilia-se o respeito aos direitos fundamentais da personalidade (art. 5º, X, da CF/88) no âmbito civil com a plena preservação da jurisdição e do poder punitivo do Bispo diocesano (Cân. 277, § 2º, 285, § 1º, 1341 e 1399 do CIC) sempre que a exposição ou imprudência do clérigo resultar em grave escândalo aos fiéis.)

(Justificativa: A inclusão da expressão "recomenda-se" harmoniza a disciplina eclesial com os direitos fundamentais à privacidade, à imagem e à liberdade individual (art. 5º, X, da Constituição Federal) e com os limites do poder diretivo na esfera trabalhista (CLT). Ao conferir caráter orientativo — e não de proibição absoluta — às condutas em momentos de folga ou vida particular (como academia, praia ou restaurantes), evita-se a invasão da esfera íntima e o risco de ações indenizatórias por assédio moral ou abuso de poder, mantendo o zelo pela prudência pastoral sem extrapolar os limites legais.)

07. De alguns procedimentos em casos de denúncia contra clérigos

Todas as acusações verbais comunicadas ao Bispo diocesano ou à Comissão diocesana de proteção aos menores e pessoas vulneráveis devem ser acompanhadas de declarações escritas e assinadas, o mais rápido possível.

Quando se receber denúncia da presumida má conduta, seja pelo Bispo diocesano seja pela Comissão Diocesana de Proteção aos Menores e Pessoas em Situação de Vulnerabilidade, deve-se iniciar logo uma investigação. Essa será levada a efeito pensando no cuidado da vítima, de sua família, da pessoa que informa sobre o acontecido e do acusado.

Ao se receber a denúncia da presumida má conduta, a primeira preocupação deve ser em investigar o denunciado, não em buscar e identificar o denunciante, como não devem ser desprezadas de per si ou desacreditadas as denúncias anônimas ou feitas por pessoas sem convívio eclesial.

O acusado será informado das acusações específicas contra ele e será aconselhado a buscar seu próprio advogado ou consultor canônico. Os gastos de assistência legal, no caso de processo penal cível e canônico, serão de responsabilidade pessoal do indiciado ou acusado.

Quando se receber denúncia de má conduta sexual com um menor de idade contra um clérigo, se iniciará e se levará a cabo, com prontidão e de maneira objetiva, uma investigação preliminar de acordo com o Código de Direito Canônico (Cân. 1717 do CIC). Serão tomadas todas as medidas apropriadas para proteger a reputação do acusado durante a investigação.

O Bispo poderá limitar ou suspender as faculdades ministeriais do clérigo acusado, de acordo com o Direito Canônico, no aguardo da investigação. Tenha-se presente que este tipo de ação não implica presunção de culpabilidade por parte do acusado (Cân. 1342 do CIC).

Poder-se-á pedir ou exortar o suposto infrator que busque voluntariamente uma avaliação médica e psicológica apropriada, em algum centro aceito pelo Bispo diocesano e pelo acusado.

Em todas as circunstâncias, se procurará tratar a vítima com sensibilidade pastoral e com o devido respeito aos direitos de privacidade do interessado.

De acordo com as circunstâncias, se necessário, o Bispo diocesano, ou pessoa por ele designada, garantirá uma resposta pastoral e uma comunicação satisfatória às pessoas da paróquia ou à comunidade à qual o acusado está vinculado ou onde ocorreu algum abuso de comportamento.

Se, por acaso, o clérigo tiver conhecimento de alguma acusação contra pessoas vinculadas à ação pastoral da igreja, que fere o sexto e nono mandamentos, tal acusação devera ser levada, de forma objetiva, ao Bispo diocesano, desde que seja de foro externo e não fira o sigilo sacramental e o segredo do foro interno (Cân. 983).

Qualquer funcionário da igreja que não seja clérigo e seja declarado culpado de um episódio de má conduta sexual com um menor de idade, após consulta à assessoria jurídica da Diocese, deverá ser demitido imediatamente do emprego, do trabalho voluntário e de qualquer cargo de responsabilidade na Diocese.

Qualquer funcionário leigo ou voluntário contra quem recaia denúncia de má conduta sexual com menor de idade ou vulnerável será imediatamente afastado de suas funções durante a apuração preliminar. Constatada, mediante investigação interna conduzida conforme as diretrizes canônicas e com observância do contraditório, a ocorrência de violação às presentes normas de conduta ou grave quebra de confiança, após parecer da assessoria jurídica da Diocese, o funcionário terá seu contrato de trabalho rescindido nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), bem como revogado qualquer termo de voluntariado ou encargo pastoral, sem prejuízo da comunicação obrigatória dos fatos às autoridades civis competentes. (justificativa: A alteração adequa o manual à CLT e à Constituição Federal, protegendo a Mitra Diocesana contra passivos trabalhistas. Substitui-se a expressão "declarado culpado" — que invade a competência do Judiciário e gera alto risco de reversão da justa causa (art. 482 da CLT) e condenação por danos morais caso o empregado seja absolvido na esfera criminal — pela apuração de quebra de confiança e descumprimento de norma interna, assegurando o afastamento cautelar imediato e a escolha segura entre a dispensa com ou sem justa causa. Além disso, explicita-se o dever legal de comunicação às autoridades civis (ECA e Lei Henry Borel).)

Quando o Bispo diocesano tomar consciência de que a acusação feita era infundada, a diocese tomará as medidas possíveis para ajudar a pessoa falsamente acusada a restaurar sua boa fama e assegurar que ela sofra o menor dano possível pelas falsas acusações.

Quando o Bispo diocesano tomar consciência de que a acusação feita era infundada, a Diocese tomará as medidas cabíveis e proporcionais para auxiliar a pessoa injustamente acusada a restaurar sua boa fama e mitigar eventuais danos decorrentes da acusação, resguardado o sigilo legal e a proteção da identidade de terceiros envolvidos

Deve-se dar atenção particular aos casos de delito contra o sexto mandamento do decálogo, todos passíveis de pena, inclusive de perda do estado clerical. (justificativa: A adaptação visa harmonizar a tutela dos direitos da personalidade do acusado inocente (art. 5º, X, da CF/88 e art. 20 do Código Civil) com a proteção de dados e o sigilo legal. Ao substituir

o termo “medidas possíveis” por “medidas cabíveis e proporcionais” e incluir a ressalva expressa ao sigilo e à identidade de terceiros, garante-se que a reabilitação da boa fama do injustamente acusado ocorra sem expor denunciantes de boa-fé, menores ou testemunhas, prevenindo responsabilização civil da Diocese por violação à privacidade ou à LGPD.)

Todos os documentos recebidos ou produzidos em razão de denúncias e investigações serão diligentemente guardados em seção específica, no arquivo secreto da Cúria diocesana.

As presentes normas podem ser alteradas em sua totalidade ou em partes, a qualquer tempo, por necessidade de ajuste em relação ao direito particular, salvaguardando sempre a comunhão hierárquica com o Romano Pontífice.

Em tudo e por todos será mantida a mais cuidadosa discrição, no sentido de acautelar-se nas acusações, evitar constrangimentos, proteger os menores e respeitar a boa fama das pessoas envolvidas em cada denúncia.

Dom. Edmilson Amador Caetano
Bispo diocesano

Pe. Tarcísio Anatólio
Presidente da Comissão da Tutela do Menor e Vulnerável

Pe. Jonas Barbosa dos Santos
Vice-Presidente da Comissão da Tutela do Menor e Vulnerável

Guarulhos, 18 de novembro 2026



diocesedeguarulhos.org.br